



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência

N/referência

Data:

149017

04ABR06

Assunto: Relatório Final Petição n.º 96/X/1ª, da iniciativa de Luís Manuel Teles Cardoso

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 96/X/1ª, da iniciativa de Luís Manuel Teles Cardoso que "Solicita a aprovação de legislação sobre o assédio moral no trabalho, em especial na Administração Pública", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 04 de Abril de 2006, é o seguinte:

- a) A Petição n.º 96/X/1ª é arquivada com conhecimento ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção;
- b) Sem prejuízo da alínea que antecede, a Petição n.º 96/X/1ª, acompanhada do presente relatório, deve, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, ser remetida aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem iniciativa legislativa;
- c) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá conhecimento, nos termos do disposto n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Nestes termos, e de acordo com as alíneas m) e e) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vitor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÃO N.º 96/X/1ª

(Deputado Relator: RICARDO FREITAS)

DA INICIATIVA DE: Luís Manuel Teles Cardoso

ASSUNTO: Solicita a aprovação de legislação sobre o assédio moral no local de trabalho, em especial na Administração Pública.

RELATÓRIO FINAL

1. A Petição individual n.º 96/X/1ª deu entrada na Assembleia da República em 21 de Dezembro de 2005, via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 29 de Dezembro de 2005, a remeteu à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.
2. O peticionante Luís Manuel Teles Cardoso vem solicitar a adopção de legislação específica sobre o assédio moral no local de trabalho, em especial aquele que considera ser exercido na Administração Pública e que reputa de maior gravidade, invocando o seu próprio exemplo de vítima desse «abuso de poder».
3. A petição foi admitida dado que contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho [Exercício do direito de Petição].

4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o objecto da petição, deliberou proceder à remessa da mesma, através do PAR, para a Comissão de Trabalho e Segurança Social.
5. A problemática em torno do assédio moral nos locais de trabalho e, em particular, a aprovação de um regime legal específico contra este tipo de prática, foi objecto de discussão no quadro Parlamentar desde a VIII Legislatura. Com efeito, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o P JL n.º 252/VIII, sobre *“Protecção Laboral contra o terrorismo psicológico ou assédio moral”*, e o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o P JL n.º 334/VIII, que *“Estabelece medidas de prevenção e combate a práticas laborais violadoras da dignidade e integridade física e psíquica dos trabalhadores”*, iniciativas legislativas que acabariam por caducar.
6. Já na IX Legislatura foi aprovado o Código do Trabalho, através da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que veio dar pela primeira vez, de forma explícita, tratamento à problemática do assédio moral nos locais de trabalho.
7. O artigo 24.º do Código do Trabalho, integrado no âmbito da secção alusiva à igualdade e não discriminação, veio estabelecer no seu n.º 1 que constitui discriminação o assédio a candidato ou a trabalhador, definindo no n.º 2 a noção de assédio moral como *“... todo o comportamento indesejado (...) praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”*. Também a alínea c) do artigo 120.º do Código do Trabalho, ao impor ao empregador o dever de *“proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como do ponto de vista moral”*, aflora a proibição do assédio moral nos locais de trabalho.
8. De salientar que a norma contida no artigo 24.º do Código do Trabalho, cuja violação constitui contra-ordenação muito grave (cf. art.º642.º), é aplicável no âmbito da



Administração Pública, por força do disposto no artigo 5.º, alínea a) da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

9. Como se pode constatar, o assédio moral nos locais de trabalho foi já objecto de uma intervenção legislativa, ainda que ténue, no Código do Trabalho, com incidência directa no âmbito da Administração Pública, podendo-se, nestes termos equacionar a necessidade de densificação dos princípios ali contidos no quadro de uma futura revisão do Código do Trabalho ou através da aprovação de um diploma específico.

Tendo em consideração que a pretensão do peticionante já se encontra parcialmente consagrada e que a densificação do regime jurídico relativo ao assédio moral nos locais de trabalho previsto no Código do Trabalho implica a adopção de uma medida legislativa;

Tendo em consideração que a adopção de uma tal medida legislativa se inscreve no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares;

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, é do seguinte:

PARECER

- a) A Petição n.º 96/X/1ª é arquivada com conhecimento ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção;
- b) Sem prejuízo da alínea que antecede, a Petição n.º 96/X/1ª, acompanhada do presente relatório, deve, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de



Agosto, na sua actual redacção, ser remetida aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem iniciativa legislativa;

- c) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá conhecimento, nos termos do disposto n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Assembleia da República, 29 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vitor Ramalho)

O DEPUTADO RELATOR

Ricardo Freitas
(Ricardo Freitas)